

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

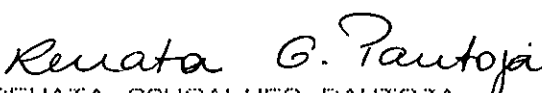
PROCESSO NR :13984-000.134/92-65
RECURSO NR.:74.453
MATERIA :IRPF - EX: DE 1991
RECORRENTE :JAIME RICARDO BENTHEIEN
RECORRIDA :DRF EM JOAÇABA-SC
SESSÃO DE :24 DE FEVEREIRO DE 1994
ACORDÃO NR. :108-00.926

IRPF - Ao processo decorrente, aplica-se a decisão
do matriz, quando não se encontra qualquer nova ques-
tão de fato ou de direito.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAIME RICARDO BENTHEIEN

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-00.866, de 21/02/94, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Con-
selheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (relator), que o provia in-
teegralmente, e José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jack-
son Guedes Ferreira, que lhe negavam provimento. Designado para redi-
gir o voto vencedor a Conselheira Renata Gonçalves Pantoja.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13984-000.134/92-65

ACORDAO NR.:108-00.926

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautopi



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13984-000.134/92-65
ACORDAO NR.:108-00.926
RECURSO NR :74.453
RECORRENTE :JAIME RICARDO BENTHEIEN

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 13984-000.252/91-19, instaurado contra a empresa SKP - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, da qual o recorrente é sócio e contra quem foi lavrado auto de infração relativo o IRPJ, pretendendo o fisco, neste processo, haver o imposto da pessoa física, por lucros presumidamente distribuídos.

O feito principal foi julgado por esta Câmara no dia 21 de fevereiro último. Os fatos e o enquadramento legais estão descritos nos autos e a impugnação e o recurso não tempestivos.

Rautopi

E o Relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13984-000.134/92-65

ACORDAO NR.:108-00. 926

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Apesar do presente processo decorrer de outro cujo provimento do recurso foi apenas parcialmente provido por esta Câmara, restando, pois, naquele processo, crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, entendo que a presente decorrência deva ser desvinculada do resultado daquele, visto que, neste caso, o pretendido crédito tributário supõe apenas uma distribuição de lucros considerados havidos pela empresa titular do processo principal, do que não se tem prova haver acontecido.

Por outro lado, entendo, que a falta que gerou a autuação referente ao processo principal, com a tributação determinada na pessoa jurídica respectiva, já foi satisfeita quanto ao fato gerador que gerou o crédito do fisco, sendo a falta objeto desta decorrência, outra, que, se ocorrida, deve ser demonstrada claramente e não presumida, sendo injusto tributar por decorrência de fato havido em outrem, outra pessoa que juridicamente tem outra personalidade e não foi parte naquilo que pode, perfeitamente, não ter recebido tal distribuição que, nesse caso, pode ter ficado com a própria empresa que, neste caso, com a tributação que sofreu face à decisão do processo principal, já pagou o seu tributo.

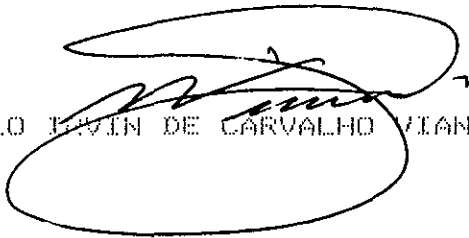
PROCESSO NR.:13984-000.134/92-65

ACORDÃO NR.:108-00. 926

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, baseado nos preceitos objeto do artigo 43 do CTN, o qual vincula o fato gerador do imposto de renda à efetiva "disponibilidade econômica ou jurídica", o que se tem de provar, dar-lhe provimento integral.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994.



PAULO EVARISTO DE CARVALHO VIANNA- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13984-000.134/92-65
ACORDAO NR.:108-00..926

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA DESIGNADA

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o principio da decorrência em matéria tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida parcialmente a imposição fiscal naquele, idêntica decisão estende-se ao lançamento reflexo a título de Imposto de Renda na Fonte.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 108-00.866 de 21.02.94.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA- RELATORA

